



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0287292019-6

ACÓRDÃO Nº 0605/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ESSENCIALIDADE. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 640/62.*

*- Estando o dispositivo acima compatível com o ordenamento jurídico atual sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovidimento*, para manter a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000310/2019-80, lavrado em 25 de fevereiro de 2019, em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A - Em Recuperação Judicial, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



**Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 2

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em  
22 de novembro de 2022.

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno,  
JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES  
DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE  
FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA  
CAVALCANTI SIMÕES.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0287292019-6

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. ESSENCIALIDADE. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- As empresas prestadoras de serviço de telecomunicações praticam processo industrial por equiparação, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 640/62.*

*- Estando o dispositivo acima compatível com o ordenamento jurídico atual sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso hierárquico interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000310/2019-80, lavrado em 25 de fevereiro de 2019 em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – Em Recuperação Judicial, inscrição estadual nº 16.064.797-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0206 - CREDITO INDEVIDO (ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTABELECIMENTO) >>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, relativo à entrada de energia elétrica consumida pelo estabelecimento, em hipótese não prevista na legislação fiscal.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 4

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE EM EPIGRAFE APROPRIOU-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA, HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. O RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR PROVÉM DE LANÇAMENTOS INDEVIDOS, EFETUADOS NA CONTA GRÁFICA DO IMPOSTO ESTADUAL NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS, ESCRITURADO NA EFD/REGISTRO E110 A TÍTULO DE: 1) CRÉDITOS POR ENTRADAS DE ENERGIA ELÉTRICA (CFOP 1252/1255 E 2255), NO VALOR TOTAL DE R\$ 6.658.876,05 E 2) OUTROS CRÉDITOS SOB A RUBRICA DE “CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA EXTEMPORÂNEO” NOS MESES DE 05/2017 E 06/2018, NO VALOR TOTAL DE R\$ 904.297,50, BEM COMO, A EXCLUSÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 640.768,83, EM ESTORNO DE CRÉDITO NA RUBRICA “ESTORNO DE CRÉDITO ENERGIA ELÉTRICA”, AMBOS EXTRAÍDOS DA EFD – REGISTRO E111. PERFAZENDO A MONTA DE R\$ 6.922.404,72, DE ICMS A RECOLHER.

SENDO O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA DE IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE TOMADO, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA. A INFRAÇÃO APONTADA ENCONTRA-SE AMPLAMENTE DETALHADA NOS DEMONSTRATIVOS E MÍDIA DIGITAL ANEXOS, OS QUAIS PASSAM A SEREM PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 13.844.809,44 (treze milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 6.922.404,72 (seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 72, §1º, II, do RICMS/PB e R\$ 6.922.404,72 (seis milhões, novecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e dois centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “h”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 6 a 66 e mídia digital à fl. 10 dos autos.

Pessoalmente cientificada desta ação fiscal, através de procuradora legalmente habilitada, em 28 de fevereiro de 2019, a acusada compareceu tempestivamente aos autos, em 1º de abril de 2019, às fls. 68/80, e anexos, às fls. 81/151, apresentando peça reclamatória, na qual narra os fatos apurados pela fiscalização, discorrendo sobre a existência de antecipação de tutela na ação ordinária nº 0045801.20.2004.8.15.2001, impedindo a presente autuação, pelo que deve ser declarada sua nulidade.

Defende que a fiscalização contrariou o entendimento acerca da possibilidade do creditamento de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas prestadoras de serviço de telecomunicação, entendimento este consubstanciado após a Primeira Turma do STF, ao julgar o RE nº 888.269/MG, ter mantido integralmente a decisão do STJ proferida em sede de recursos repetitivos.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 5

Transcreve decisões dos Órgãos Julgadores do Estado da Paraíba no sentido da improcedência dos Autos de Infração, cujos lançamentos tributários se alberguem na glosa do crédito tributário, decorrente do aproveitamento dos créditos concernentes à energia elétrica.

Sustenta que a energia elétrica é utilizada como insumo na efetiva prestação de serviço de telecomunicação, sendo consumida no processo de industrialização. Frisa ser imprescindível a utilização de energia elétrica para sua realização, além de não ser possível separar materialmente a energia despendida do serviço prestado. Para demonstrar que o aproveitamento dos respectivos créditos fiscais é legítimo, deduz os seguintes argumentos:

I) o princípio constitucional da não-cumulatividade, característica intrínseca à natureza do ICMS, impõe que o imposto pago pela aquisição de qualquer componente do custo da mercadoria ou do serviço tributado gera crédito a ser aproveitado, conforme preceituam o artigo 155, § 2º, I, da CF/88 e os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96;

II) diante da previsão expressa da Lei nº 6.379/96, em seu art. 44, § 1º, II, “b”, reproduzindo o art. 33, II, “b”, da Lei Complementar nº 87/96, no sentido de assegurar o direito ao crédito da energia elétrica consumida no processo de industrialização, a Impugnante tem o direito de se creditar do imposto pago pela energia elétrica utilizada como insumo na prestação de seus serviços;

III) a prestação de serviço de comunicação apresenta nítido caráter industrial, ante a modificação da natureza da energia elétrica adquirida, com sua consequente conversão em ondas eletromagnéticas, tornando-se evidente seu consumo no processo de industrialização, enquadrando-se perfeitamente no conceito preconizado pelo art. 46, parágrafo único, do CTN e pelo art. 4º, caput, e incisos I e II, do Regulamento do IPI;

IV) não merece prosperar qualquer interpretação restritiva, no sentido de não reconhecer o direito ao crédito do ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica, sob pena de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade, na medida em que não há qualquer fundamento lógico ou jurídico que justifique o entendimento pretendido pelo Fisco do Estado da Paraíba, quando o próprio legislador infraconstitucional expressamente equiparou os serviços de telecomunicações à indústria básica, por meio do Decreto nº 640/1962, para todos os fins legais;

Invoca doutrina que entende aplicável ao caso. Reproduz decisões judiciais considerando a atividade de telecomunicação como de indústria básica, reconhecendo o direito à utilização do crédito de ICMS oriundo da aquisição de energia elétrica.

Argui que a multa aplicada deve ser cancelada em face do creditamento realizado pelo contribuinte encontrar amparo no deferimento da antecipação de tutela concedida pleiteada para obstar a autuação decorrente do aproveitamento de créditos de ICMS incidente sobre a energia elétrica, ferindo ao disposto no §2º do art. 54 da Lei



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 6

Estadual nº 10.094/2013, que veda a imposição de multa nos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do procedimento fiscal.

Discorre também acerca da abusividade da multa, taxando-a de confiscatória, pleiteando sua redução a patamares proporcionais.

Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante suscita que seja dado provimento à Impugnação, para se declarar a IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de lançamento e, sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido, a exclusão da multa aplicada.

*In fine*, requer, ainda, sejam as intimações relativas ao caso, realizadas em nome do advogado André Mendes Moreira, OAB/MG nº 87.017, no seguinte endereço: Alameda Oscar Niemeyer, nº 119 – 13º andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG – C.E.P.: 34.000-056, sob pena de nulidade.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 154/156), porém, sem repercussão, foram os autos conclusos (fls. 152) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que julgou o auto de infração improcedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DA ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA COMO INSUMO POR PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 33. II, "B", DA LC 87/96. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, NA FORMA DO DECRETO FEDERAL 640/62. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA.

As empresas de telecomunicação praticam processo industrial por equiparação, sendo, portanto, permitido que o ICMS referente à entrada de energia elétrica seja creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviços.

Não procede ao crédito tributário reclamado por considerar indevido o aproveitamento de créditos do ICMS de energia elétrica utilizada como insumo em empresa de telecomunicações.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 13/09/2019 (fls. 175), a atuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 7

Eis o relatório.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de aproveitamento indevido de crédito oriundo das aquisições de energia elétrica por estabelecimento prestador de serviço de telecomunicações no período de fevereiro de 2017 a dezembro de 2018, formalizada contra a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – Em Recuperação Judicial, já previamente qualificada nos autos.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso hierárquico interposto pela instância *a quo*, que julgou improcedente o libelo acusatório.

### **Acusação: Crédito Indevido (Entrada de Energia Elétrica no Estabelecimento)**

Nesta acusação a empresa foi autuada por utilizar créditos fiscais decorrentes das entradas de energia elétrica no seu estabelecimento contrariando o art. 72, §1º, II, do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização;

Recordemos que o direito ao crédito decorre do caráter não cumulativo do ICMS, instituído na Carta Magna de 1988, onde o montante devido em cada operação deve ser compensado com os valores cobrados nas operações anteriores, conforme estabelecido.

Tal sistemática evita a oneração excessiva do imposto, fazendo-o incidir, apenas, sobre o valor acrescido em cada fase da cadeia produtiva e de distribuição, conforme dispõe o artigo 155 da Constituição Federal, *in verbis*:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 8

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

Como se observa, nos termos da Constituição Federal, o direito ao crédito está condicionado à ocorrência de uma saída tributada subsequente, sendo adequado às operações com mercadorias destinadas à revenda ou à industrialização.

Com ao advento da Lei Kandir (Lei Complementar 87/96), foi introduzido o conceito de crédito financeiro, cogitando-se da possibilidade do creditamento dos valores referentes às aquisições de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento.

Assim, no bojo da LC nº 102/2000, foi concedido o direito ao crédito referente às entradas de energia elétrica, quando consumida no processo de industrialização, nos termos do art. 33, II, transcrito abaixo:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização;

Portanto, o deslinde da questão passa por saber se a prestação de serviços de comunicação se equipara a um processo industrial, de modo a permitir a apropriação dos créditos fiscais decorrentes aquisições de energia elétrica.

Sobre o tema, convém render homenagem a acertada abordagem realizada pela n. julgadora monocrática, a qual destaco o seguinte excerto de sua decisão:

“Cumpre repisar que a energia elétrica foi considerada como um insumo consumido no processo de prestação do serviço de comunicação, ou seja, é um elemento essencial à geração da comunicação. Aliás, sem a energia elétrica não seria possível a produção de sons indispensáveis à comunicação. E, assim, a energia elétrica integra o processo de industrialização que resulta na produção dos serviços de comunicação.

Entendo também que, no caso das prestações de serviços de comunicação, por ser considerada a energia elétrica como um insumo indispensável na transformação do



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 9

sinal de comunicação, dá-se o mesmo tratamento tributário ao que é dado aos demais insumos no processo de industrialização, estando assim em consonância com as regras do art. 33, inciso II, alínea "b", da LC nº 87/96, que autoriza o creditamento. Cita-se:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

(...)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000).

Em suma, quer em função do princípio da não-cumulatividade do ICMS, quer em razão da energia elétrica constituir-se em um insumo indispensável no processo de geração de comunicação, a utilização de energia elétrica pelas empresas de telecomunicação assegura o direito ao crédito do ICMS.

Ademais, apesar do Decreto do Conselho de Ministros nº 640, de 02 de março de 1962, não possuir pertinência temática com o Direito Tributário, uma vez que regulamenta hipóteses de fomento a empresas prestadoras de serviço de telecomunicação, resta indubitável que seu comando normativo determinou a extensão de seus efeitos a outros ramos do direito, veja-se:

**DECRETO DO CONSELHO DE MINISTROS Nº 640, DE 2 DE MARÇO DE 1962.**

Define os serviços de telecomunicações como indústria básica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal,

CONSIDERANDO que grave crise de telecomunicações está afetando a boa marcha dos negócios públicos, a segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento econômico do país;

CONSIDERANDO que tal crise tende a aprofundar-se, por deficiência das empresas privadas que executam o serviço, e, principalmente, pela falta de flexibilidade dos processos de financiamento ao seu alcance, que possam ser utilizados sem maiores embargos dos usuários e da própria opinião pública;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional, em projetos que examina, já reconheceu a magnitude do problema e o seu interesse nacional, e que normas mais precisas estão em curso para disciplinar o assunto;

CONSIDERANDO que se impõe, por tudo isso, preservar os serviços existentes a estimular o seu desenvolvimento para que seja possível a implantação no menor prazo, de um plano de telecomunicações estruturado na base de diretrizes nacionais orgânicas, já em fase final de elaboração,

DECRETA:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 10

Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interesse para o fomento da economia do país e de relevante significado para a segurança nacional.

§1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico fica autorizado a incluir entre suas operações prioritárias as que visam ao desenvolvimento e reaparelhamento dessa indústria.

§2º Para o fim mencionado no parágrafo anterior, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico poderá adquirir títulos ou ações de empresas concessionárias, ou se subrogar nos direitos dos emitidos em seu favor, bem como adotar outras providências de caráter bancário.

§3º Sempre que se tratar de financiamento ou investimento resultante de provocação do Governo, por iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá, inclusive, agir na qualidade que lhe é atribuída pelo art. 8º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Relevante observar que esse foi o entendimento do STJ quando, no Resp 1.201.635/MG, por maioria de votos, os ministros consideraram que o art. 1º do Decreto nº 640/62 – que equiparou, para todos os efeitos legais, os serviços de telecomunicações à indústria básica – é compatível com o ordenamento jurídico em vigor, em especial com a Lei Geral de Telecomunicações, com o Regulamento do IPI e com o Código Tributário Nacional (CTN) aduzindo que o art. 1º do referido decreto “para todos os efeitos legais, é válida e compatível com a legislação superveniente e atual, continuando em vigor, já que não houve revogação formal do aludido decreto.”

Neste diapasão, vislumbra-se entendimento pacífico quanto à equiparação dos serviços de telecomunicações à indústria básica, para todos os efeitos legais, por força do Decreto nº 640/62.

Ademais, temos que o funcionamento adequado do ordenamento administrativo requer que as decisões de primeira instância busquem preservar a estabilidade do sistema por meio de respeito aos precedentes. O respeito às decisões colegiadas indica a existência de coerência do sistema, quando tais manifestações envolvam o mesmo tema e as mesmas circunstâncias.

Em julgamento do HC 152.752 a Min. Rosa Weber enfrentou a dicotomia entre a necessidade de segurança jurídica e da atualização do Direito operada pela via Judicial, indicando que a atividade hermenêutica dos juízes e tribunais deve evitar a ruptura brusca de precedentes. Vejamos excerto da fundamentação:

Nesse enfoque, a imprevisibilidade, segundo entendo, por si só qualifica-se como elemento capaz de degenerar o Direito em arbítrio. Por isso aqui já afirmei, mais de uma vez, que, compreendido o Tribunal como instituição, a simples mudança de composição não constitui fator suficiente para legitimar a alteração da



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 11

jurisprudência, como tampouco o são, acresço, razões de natureza pragmática ou conjuntural. Nessa linha argumentativa, afirma Frederick Schauer: “espera-se que um tribunal resolva as questões da mesma maneira que ele decidiu no passado, ainda que os membros do tribunal tenham sido alterados, ou se os membros dos tribunais tenham mudado de opinião”.[4] Igualmente Neil MacCormick, para quem a “fidelidade ao Estado de direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou tribunal para outro”[5]. É dizer, a consistência e a coerência no desenvolvimento judicial do Direito são virtudes do sistema normativo enquanto virtudes do próprio Estado de Direito. As instituições do Estado devem proteger os cidadãos de incertezas desnecessárias referentes aos seus direitos. (g. n.)

Percebe-se, portanto, que o valor “segurança jurídica” demanda o respeito aos precedentes, motivo pelo qual, será demonstrado a seguir o reiterado posicionamento do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF/PB, no sentido de reconhecer o direito de as empresas de telecomunicações utilizarem os créditos decorrentes das aquisições de energia elétrica na sua atividade fim. Vejamos:

**Acórdão 459/2017**

**CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial.

**Relatora:** CONS<sup>a</sup>. NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO

**Acórdão 197/2018**

**CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação por equiparação desses serviços a um processo industrial.

**Relatora:** CONS<sup>a</sup>. GÍLVIA DANTAS MACEDO

**Acórdão 468/2019**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0605/2022  
Página 12

**CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. ESSENCIALIDADE. EQUIPARAÇÃO À INDÚSTRIA BÁSICA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça, em rito de recursos repetitivos, reconheceu o direito ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de energia elétrica utilizada nos serviços de telecomunicação, em razão de sua essencialidade e equiparação desses serviços a um processo industrial.

**Relatora:** CONS<sup>a</sup>. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

O posicionamento adotado por este C. Conselho de Recursos Fiscais demonstra a pacificação de entendimento e, apesar de não ter gerado a produção de súmula vinculante administrativa, nos termos do art. 90 da Lei nº 10.094/2013, pode e deve ser considerado como fonte do direito, fornecendo norte hermenêutico ao julgador.

Dessa forma, em consonância com decisões pretéritas desta Casa, como também parecer emitido pela Procuradora do Estado, Dra Rachel Lucena de Andrade, a época Assessora Jurídica deste Colegiado, no Processo nº 045.016.2012-9, e tratando-se de tema pacificado nos tribunais superiores, perfilho-me ao entendimento esposado pela instância prima, corroborando a improcedência da acusação, para reconhecer o direito de as empresas de telecomunicações utilizarem os créditos decorrentes das aquisições de energia elétrica na sua atividade fim.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000310/2019-80, lavrado em 25 de fevereiro de 2019, em desfavor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A – Em Recuperação Judicial, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente Processo.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de novembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator